



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.690-B, DE 2020

(Da Sra. Erika Kokay e outros)

Dispõe sobre condições mínimas para a oferta e manutenção de serviço de acolhimento de mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar em casas-abrigos, de que trata o inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e do de nº 2900/20, apensado, com Substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e do de nº 2900/20, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2900/20

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei especifica condições mínimas para a oferta e manutenção de serviço de acolhimento institucional de mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar em casas-abrigos, de que trata o inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, a fim de garantir um mínimo de qualidade no atendimento às crianças e adolescentes por esses equipamentos públicos, bem como uniformidade dessa provisão em todo o território nacional.

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

.....

§ 1º O serviço de casa-abrigo de que trata o inciso II do caput deverá ofertar:

- a) moradia provisória, protegida, segura, sigilosa e integral a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, com risco iminente de morte ou ameaça à vida, e a seus dependentes, devendo ser resguardado o devido sigilo em relação à identidade, localização e demais informações relativas aos seus usuários;
- b) ambiente e condições mínimas que permitam o processo de desenvolvimento da criança e do adolescente dependente da mulher protegida;
- c) o acesso à educação em conformidade com os arts. 53 e 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- d) a continuidade de tratamento de saúde da criança ou adolescente com deficiência dependente, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;
- e) em articulação com os serviços socioassistenciais e demais políticas públicas, atendimento jurídico e psicológico para as mulheres e seus dependentes;
- f) em articulação permanente dos serviços de abrigamento com a segurança pública, a proteção, a segurança e o bem-estar físico, psicológico e social da mulher em situação de violência;
- g) auxílio no processo de reorganização da vida das mulheres e seus dependentes, com vistas à superação da situação de violência e o desenvolvimento de capacidades e oportunidades que possibilitem alcançar autonomia pessoal e social, e no resgate de suas autoestimas.

§ 2º Sempre que possível, a casa-abrigo de que trata o inciso II do caput deverá ser ofertada por intermédio da Proteção Social Especial do Sistema Único de Assistência Social de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei Maria da Penha no ano de 2006, a sociedade brasileira abraçou o compromisso irrestrito de proteger e resguardar as mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Passados quase 14 anos da promulgação dessa legislação, o Brasil ainda enfrenta essa infeliz realidade em que muitas mulheres são vítimas de agressores em seus lares e em seus espaços de convivência social e de desenvolvimento de atividade laboral.

Em casos extremos de ameaça e risco de morte, a essas mulheres deveria ser garantido pelo Poder Público o abrigo institucional, previsto no inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Esse dispositivo legal denominou esses espaços de acolhimento como casas-abrigos.

Trata-se de locais sigilosos para onde são encaminhadas mulheres vítimas ou ameaçadas de violência doméstica, de maneira que lá possam residir durante período determinado, enquanto reúnem condições para retomar o curso de suas vidas.

De acordo com dados do Perfil dos Municípios Brasileiros (Munic) e dos Estados Brasileiros (Estadic), divulgados em setembro de 2019 pelo IBGE, o Brasil contava com apenas 43 casas-abrigo estaduais, sendo que em somente 2,4% dos municípios brasileiros a prefeitura ofertava o mencionado serviço¹.

Esse serviço público de indiscutível importância nas políticas de proteção da mulher em situação de violência deve garantir os direitos humanos das mulheres e o de seus dependentes. Na realidade, porém, verificamos ausência de um olhar mais cuidadoso com essas crianças e adolescentes abrigados institucionalmente junto com suas mães.

Recentemente, um passo muito importante foi dado com a edição da Lei nº 13.882, de 2019, que garantiu à mulher em situação de violência doméstica e familiar “prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso”.

Consideramos, no entanto, que essas crianças e adolescentes devem dispor de condições que permitam o seu pleno desenvolvimento dentro das próprias

¹ Disponível em <https://censo2020.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/25518-mesmo-com-lei-maria-da-penha-somente-2-4-dos-municipios-oferecem-casas-abrigo.html>. Acesso em 06-05-2020.

casas-abrigos, ainda que a passagem por esse local seja temporária ou provisória.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei para enumerar condições mínimas para a oferta e manutenção de serviço de casas-abrigos, de que trata o inciso II do art. 35 da Lei Maria da Penha, a fim de garantir um mínimo de qualidade no atendimento às crianças e adolescentes por esses equipamentos públicos, bem como uniformidade dessa provisão em todo o território nacional.

Ante o exposto, conclamamos os nobres pares desta Casa para apoiar a presente iniciativa e aprová-la, certos de que se trata de uma medida justa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de

violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.845, de 18/6/2019\)*](#)

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)*](#)

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.306, de 4/7/2016)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

.....
.....

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o

Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

.....

.....

LEI Nº 13.882, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público." (NR) [\(Parágrafo republicado no DOU de 11/10/2019\)](#)

"Art. 23.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga." (NR)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.900, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CASAS DE ABRIGO PARA O ATENDIMENTO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, SEUS DEPENDENTES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2690/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a criação de casas de abrigo para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes em cada município brasileiro.

Art. 2º - As casas de abrigo têm por objetivo propiciar atendimento ininterrupto às mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes e serão implantadas em locais indicados por órgãos vinculados a Assistência Social dos municípios.

§ 1º As casas de abrigo ficam obrigadas a informar a delegacia da mulher ou delegacia de polícia a situação de abrigamento da mulher.

§ 2º As guardas municipais ficam responsáveis pela segurança da casa de abrigo, caso não haja no município, a responsabilidade pela segurança se fará pela Polícia Militar do Estado.

Art. 3º -. As casas de abrigo deverão ser operacionalizadas pela Assistência Social do município, com a utilização de imóveis pertencentes à Prefeitura ou por essa alugados, ou, ainda, em regime de co-gestão, mediante a celebração de convênios de prestação de serviços com organizações, entidades ou associações públicas e privadas, sem fins econômicos, com a utilização de imóvel alugado ou próprio da organização conveniada.

§ 1º. O atendimento será de natureza multiprofissional, abrangendo, no mínimo, as áreas de serviço social e psicologia.

§ 2º. Compete às casas-abrigo para mulheres em situação de violência doméstica:

I – acolher, notificar, acompanhar e adotar as medidas cabíveis do ponto de vista educacional, jurídico e psicossocial às mulheres encaminhadas pelos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS do município e/ou das autoridades competentes;

II – proporcionar o intercâmbio com órgãos públicos, tais como escolas, postos de saúde, hospitais, conselhos tutelares, secretarias de trabalho, entre outros, com o objetivo de reinserir a mulher atendida e seus dependentes;

III – prestar orientação e assistência social, jurídica e psicológica às mulheres abrigadas por meio da rede socioassistencial.

Art. 4º - A Assistência Social do município a que estiver veiculada a casa de abrigo poderá celebrar convênios com entidades afins ou com instituições de ensino superior, públicas ou privadas, visando prestar orientação às mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, com o regular acompanhamento de um coordenador professor da instituição superior de ensino.

Art. 5º - As casas de abrigo deverão atender no máximo 30 (trinta) pessoas, por um período de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º - O abrigamento dar-se-á em caráter sigiloso, devendo, inclusive, alcançar os dependentes das mulheres em situação de violência doméstica, assim considerados os seus filhos ou dependentes legais com idade inferior a 18 (dezoito) anos, desde que se demonstre impraticável o retorno seguro à sua moradia, no momento da busca pela ajuda ou por requisição posterior dos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS da região onde estiverem localizadas as casas-abrigo, ou por determinação das autoridades competentes.

Art. 7º - São requisitos para o abrigamento das usuárias:

I – registro da manifestação de violência doméstica, seja ela física, sexual, moral ou psicológica, como boletim de ocorrência expedido pelas delegacias competentes ou outro documento com força probatória;

II – residência no Município;

III – idade mínima de 18 (dezoito) anos ou inferior, na ocorrência de emancipação;

IV – condições de sanidade física e mental compatível com a capacidade de autonomia para gerenciar a própria vida;

V – inexistência de outras alternativas de acolhimento seguro;

VI – concordância com o regimento interno da casa-abrigo e com as condições de efetivação do atendimento e do abrigamento, bem como com as orientações dos responsáveis, em especial quanto à reestruturação de sua vida e à busca de situações que garantam a própria subsistência e a de seus filhos.

Art. 8º - O período de abrigamento terá caráter provisório, na conformidade do disposto no artigo 5º desta Lei, podendo se estender por até 90 (noventa) dias nos casos mais extremos de violência e/ou dificuldade de reinserção da mulher atendida, desde que regularmente comprovados e avaliados pela equipe técnica do abrigo e do CRAS.

Art. 9º - Por motivo de segurança, após manifestação das autoridades competentes e havendo vagas remanescentes, as casas de abrigo poderão atender mulheres vítimas de violência e seus dependentes transferidos de outras regiões.

Art. 10 - As casas de abrigo que trata o artigo 1º serão supervisionadas tecnicamente pelos profissionais do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS do município.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei estabelece a criação de casas de abrigo para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e a seus dependentes e têm por objetivo propiciar atendimento ininterrupto às mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes.

A casa de abrigo, é um local adequado e sigiloso que tem como objetivo a acolher temporariamente mulheres em situação de violência doméstica e familiar que estão correndo risco de morte acompanhadas ou não dos seus filhos menores de 18 anos, com o objetivo de proteger sua integridade física e psicológica.

Na casa abrigo, haverá todo um trabalho interdisciplinar, fazendo um atendimento psicossocial, enfermagem, e ainda encaminha as mulheres e seus filhos nos serviços existentes na cidade como: creches, escolas, saúde e programas de qualificação profissional.

Dentre as ações programáticas, busca-se prioritariamente promover a segurança das mulheres, o fortalecimento de sua autoestima e autonomia, bem como a construção de um novo projeto de vida, livre da violência e da opressão de gênero.

A manutenção da casa de abrigo busca atender às diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher (SMP, 2007) e o cumprimento da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), quanto às medidas protetivas.

É com esse espírito que se propõe o presente projeto que certamente merecerá a aprovação pelos Nobres pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões em, 26 de maio de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 2020

Apensado: PL nº 2.900, de 2020

Dispõe sobre condições mínimas para a oferta e manutenção de serviço de acolhimento de mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar em casas-abrigos, de que trata o inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY e outros

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende alterar a Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer que as casas-abrigo, de que trata a referida lei, deverão ofertar: moradia provisória, protegida, segura, sigilosa e integral a mulheres em situação de violência doméstica e familiar e a seus dependentes; ambiente e condições mínimas que permitam o processo de desenvolvimento da criança e do adolescente dependente da mulher protegida; acesso à educação; continuidade de tratamento de saúde da criança ou adolescente com deficiência dependente; atendimento jurídico e psicológico; segurança e bem estar físico, psicológico e social; e auxílio no processo de reorganização da vida das mulheres e seus dependentes.

O PL nº 2.900/2020, apensado, busca criar casas abrigo para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes em cada município brasileiro. Propõe que essas casas serão



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210462657500>

operacionalizadas pela Assistência Social do município, com a utilização de imóveis da Prefeitura para possibilitar o atendimento dessas mulheres e de seus dependentes. Finalmente, estabelece competências das casas-abrigo, tempo e requisitos para o abrigo.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), para análise e parecer.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher analisar o mérito das propostas, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Lei Maria da Penha estabelece que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, casas-abrigos que funcionam como refúgios temporários para mulheres em situação de violência doméstica e para seus dependentes.

As casas-abrigos são fundamentais para garantir a integridade física e moral das mulheres e crianças que vivem em situação de violência doméstica e que são obrigadas a abandonar seus lares, na maioria das vezes, sem qualquer recurso financeiro. Essas casas permitem, de forma provisória, uma proteção emergencial em locais seguros para acolher as mulheres e seus dependentes que estão sob grave ameaça ou risco de morte

Os abrigos provisórios viabilizam tanto o atendimento psicológico e jurídico às mulheres quanto o acompanhamento pedagógico aos menores dependentes. Esses locais possuem uma política muito importante de superação e de preparação para que as mulheres tenham uma independência fora da casa e não voltem a conviver com o agressor.



O PL nº 2.690, de 2020, vem em momento oportuno, pois contribui para aperfeiçoar o sistema de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes, estabelecendo condições mínimas para oferta e manutenção do serviço de acolhimento, e garantindo condições que permitam o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes dentro das próprias casas-abrigos, com o oferecimento de uma moradia segura, ambiente saudável, acesso à educação e, a continuidade de tratamentos de saúde, se necessário for.

No que tange ao PL nº 2.900, de 2020, aplaudimos a louvável iniciativa que também busca proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes. Embora a proposição tenha por objeto criar uma lei federal para estabelecer normas específicas para os municípios, ferindo a autonomia política e administrativa dos entes da federação, o projeto traz pontos relevantes como, por exemplo, o tempo de abrigamento e a necessidade de articulação das casas-abrigos com órgãos públicos para facilitar a reinserção social da mulher e de seus dependentes, temas contemplados pelo substitutivo ora apresentado.

Entendemos que estamos no caminho certo, embora a passos lentos, para melhorar as ações de proteção à mulher e seus dependentes. O tema é um dos mais desafiadores para o desenvolvimento de políticas públicas para oferecer uma rede de apoio eficiente e romper com esse ciclo de violência que causa danos irreparáveis às mulheres.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 2.690, de 2020 e do PL nº 2.900, de 2020, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210462657500>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 2020 E APENSADO

Dispõe sobre condições mínimas para a oferta e manutenção de serviço de acolhimento de mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar em casas-abrigos, de que trata o inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY e outros

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei especifica condições mínimas para a oferta e manutenção de serviço de acolhimento institucional de mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar em casas-abrigos, de que trata o inciso II do art. 35 da Lei nº Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, a fim de garantir um mínimo de qualidade no atendimento às crianças e adolescentes por esses equipamentos públicos, bem como uniformidade dessa provisão em todo o território nacional.

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.
.....

§ 1º O serviço de casas-abrigos de que trata o inciso II do caput deverá ofertar:

a) moradia provisória, protegida, segura, sigilosa e integral a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, com risco iminente de morte ou ameaça à vida, e a seus dependentes, devendo ser resguardado o devido sigilo em relação à identidade, localização e demais informações relativas aos seus usuários;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210462657500>



b) ambiente e condições mínimas que permitam o processo de desenvolvimento da criança e do adolescente dependente da mulher protegida;

c) o acesso à educação em conformidade com os arts. 53 e 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

d) a continuidade de tratamento de saúde da criança ou adolescente com deficiência dependente, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

e) em articulação com os serviços socioassistenciais e demais políticas públicas, atendimento jurídico e psicológico para as mulheres e seus dependentes;

f) em articulação permanente dos serviços de abrigo com a segurança pública, a proteção, a segurança e o bem estar físico, psicológico e social da mulher em situação de violência;

g) em articulação com os órgãos públicos, tais como escolas, postos de saúde, hospitais, conselhos tutelares, secretarias de trabalho, entre outros, a reinserção social da mulher e de seus dependentes.

h) auxílio no processo de reorganização da vida das mulheres e seus dependentes, com vistas à superação da situação de violência e o desenvolvimento de capacidades e oportunidades que possibilitem alcançar autonomia pessoal e social, e no resgate de suas autoestimas.

§ 2º Sempre que possível, as casas-abrigos de que trata o inciso II do caput deverá ser ofertada por intermédio da Proteção Social Especial do Sistema Único de Assistência Social de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º O período de abrigo, de caráter provisório, será de até 90 dias, podendo ser prorrogado a critério da equipe interdisciplinar.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210462657500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei 2.690/2020 e do PL 2.900/2020, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Dulce Miranda, Lauriete e Aline Gurgel - Vice-Presidentes, Áurea Carolina, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Diego Garcia, Emanuel Pinheiro Neto, Major Fabiana, Norma Ayub, Rejane Dias, Rosana Valle, Tabata Amaral, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Flávia Moraes, Joice Hasselmann, Marreca Filho, Paula Belmonte e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2021.

Deputada LAURIETE
Vice-Presidente no exercício da Presidência





MULHER

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS
DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 2.690/2020
(APENSADO: PL Nº 2.900/2020)**

Dispõe sobre condições mínimas para a oferta e manutenção de serviço de acolhimento de mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar em casas-abrigos, de que trata o inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei especifica condições mínimas para a oferta e manutenção de serviço de acolhimento institucional de mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar em casas-abrigos, de que trata o inciso II do art. 35 da Lei nº Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, a fim de garantir um mínimo de qualidade no atendimento às crianças e adolescentes por esses equipamentos públicos, bem como uniformidade dessa provisão em todo o território nacional.

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

.....

§ 1º O serviço de casas-abrigos de que trata o inciso II do caput deverá ofertar:

a) moradia provisória, protegida, segura, sigilosa e integral a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, com risco iminente de morte ou ameaça à vida, e a seus dependentes, devendo ser resguardado o devido sigilo em relação à identidade, localização e demais informações relativas aos seus usuários;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laércio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213981910800>

b) ambiente e condições mínimas que permitam o processo de desenvolvimento da criança e do adolescente dependente da mulher protegida;

c) o acesso à educação em conformidade com os arts. 53 e 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

d) a continuidade de tratamento de saúde da criança ou adolescente com deficiência dependente, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

e) em articulação com os serviços socioassistenciais e demais políticas públicas, atendimento jurídico e psicológico para as mulheres e seus dependentes;

f) em articulação permanente dos serviços de abrigamento com a segurança pública, a proteção, a segurança e o bem estar físico, psicológico e social da mulher em situação de violência;

g) em articulação com os órgãos públicos, tais como escolas, postos de saúde, hospitais, conselhos tutelares, secretarias de trabalho, entre outros, a reinserção social da mulher e de seus dependentes.

h) auxílio no processo de reorganização da vida das mulheres e seus dependentes, com vistas à superação da situação de violência e o desenvolvimento de capacidades e oportunidades que possibilitem alcançar autonomia pessoal e social, e no resgate de suas autoestimas.

§ 2º Sempre que possível, as casas-abrigos de que trata o inciso II do caput deverá ser ofertada por intermédio da Proteção Social Especial do Sistema Único de Assistência Social de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º O período de abrigamento, de caráter provisório, será de até 90 dias, podendo ser prorrogado a critério da equipe interdisciplinar.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

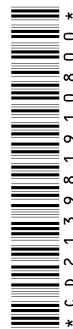
Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2021.

Deputada LAURIETE

Vice-Presidente no exercício da Presidência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lauriete
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213981910800>



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 2020

(Apensado: PL nº 2.900/2020)

Dispõe sobre condições mínimas para a oferta e manutenção de serviço de acolhimento de mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar em casas-abrigos, de que trata o inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Autores: Deputados ERIKA KOKAY e OUTROS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.690, de 2020, pretende incluir dois parágrafos ao art. 35 da Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, a fim de dispor sobre requisitos mínimos do serviço de casa-abrigo para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar.

Pela proposta, a casa-abrigo deverá ofertar moradia provisória, protegida, segura, sigilosa e integral; ambiente e condições mínimas que permitam o processo de desenvolvimento da criança e do adolescente dependente da mulher protegida; acesso à educação da criança ou adolescente; continuidade de tratamento de saúde da criança ou adolescente com deficiência dependente; atendimento jurídico e psicológico; proteção, segurança e bem-estar físico, psicológico e social da mulher em situação de violência; auxílio no processo de reorganização da vida das mulheres e de



seus dependentes, com vistas à superação da situação de violência e ao desenvolvimento de capacidades e oportunidades.

Ao Projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 2.900, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CASAS DE ABRIGO PARA O ATENDIMENTO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, SEUS DEPENDENTES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Estabelece a criação de casas de abrigo para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes em cada município brasileiro, mediante atendimento ininterrupto, operacionalizado pela Assistência Social do município, de natureza multiprofissional e caráter sigiloso, de, no máximo, 30 pessoas, por até 180 dias, podendo se estender por até 90 dias nos casos mais extremos.

A matéria tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou os dois Projetos de Lei em análise, nos termos do Substitutivo oferecido no Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

A proposta foi redistribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família (Requerimento nº 1.958, de 2023).

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



Nosso voto seguirá o Parecer do Relator desta matéria na Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Alexandre Padilha, com o qual concordamos quanto aos argumentos e ao mérito:

A proposição principal pretende dispor sobre requisitos mínimos do serviço de casa-abrigo para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar.

Conforme apontado pelos autores, o Perfil dos Municípios Brasileiros – Munic, divulgado pelo IBGE em setembro de 2019, mostra que somente 2,4% dos municípios brasileiros contavam com casas-abrigos de gestão municipal. Na esfera estadual, existia um total de 43. Além disso, somente 9,7% dos municípios brasileiros ofereciam serviços especializados de atendimento a violência sexual, enquanto 8,3% possuíam delegacias especializadas de atendimento à mulher, concentradas nos municípios mais populosos.

Apesar do cenário muito distante do que poderia ser considerado ideal, tem havido avanços na implementação de políticas públicas de enfrentamento à situação de violência doméstica da mulher, com ampliação da rede de atendimento e de serviços, entre os quais se situam as casas-abrigos, atualmente previstas no art. 35, inc. II, da Lei Maria da Penha.

Nesse contexto, a disposição de requisitos mínimos para a oferta e a manutenção do acolhimento institucional de mulheres e de seus dependentes, quando em situação de violência doméstica e familiar, representa uma proposta relevante para o aumento da qualidade e o fortalecimento do sistema de apoio às vítimas, visando ao afastamento da vulnerabilidade e à recuperação das condições para o retorno às atividades normais.

Para fins de efetividade dos serviços, adquire especial importância a oferta de moradia provisória, protegida, segura, sigilosa e integral, com atendimento jurídico e psicológico, bem como um ambiente favorável ao desenvolvimento da criança e do adolescente, mediante acesso à educação e continuidade de tratamento de saúde quando houver deficiência do dependente.

Ainda que em caráter temporário, um ambiente em que haja proteção, segurança e bem-estar físico, psicológico e social da mulher, mediante auxílio no processo de reorganização de sua vida e de seus dependentes, constitui condição fundamental para uma superação mais rápida e eficaz da situação de violência doméstica e familiar.



Nesse sentido, é meritório e oportuno o Projeto ora examinado, que acrescenta dois parágrafos ao art. 35 da Lei Maria da Penha, para prever tais requisitos mínimos na oferta de serviços de casas-abrigos para as vítimas e seus dependentes.

Em relação ao apensado, entendemos haver uma invasão de competência federativa quando estabelece a criação de casas de abrigo “em cada município brasileiro”, com “atendimento ininterrupto”, e “utilização de imóveis pertencentes à Prefeitura ou por essa alugados”, cuja responsabilidade pela segurança pretende ser atribuída às guardas municipais e, na sua falta, à Polícia Militar do Estado.

Não obstante, o Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou parcialmente o apensado, ao dispor que o período de abrigo, de caráter provisório, será de até 90 dias, podendo ser prorrogado a critério da equipe interdisciplinar. Concordamos com a nova redação, uma vez que a aferição da extensão do serviço a ser oferecido decorre da análise das características e das necessidades de cada localidade e de cada caso concreto, naturalmente variáveis em diferentes momentos do acolhimento institucional.

Adicionalmente, para fins de adequação financeira, observamos que a Lei nº 14.316, de 2022, em seu art. 4º, dispôs que as ações previstas no art. 35 da Lei Maria da Penha são consideradas ações de enfrentamento da violência contra a mulher e poderão ser custeadas com os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Registramos o recebimento de sugestão de alteração de redação, proveniente do Sr. André Quintão Silva, Secretário Nacional de Assistência Social, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (Processo nº 71000.076718/2023-10).

A nova redação oferecida ao art. 35, § 2º, da Lei Maria da Penha não altera a atual forma de constituição dos Serviços de Acolhimento para Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, uma vez que grande parte dos serviços existentes já são vinculados ao Sistema Único de Assistência Social (Suas). Além disso, a proposta não é taxativa, abrindo a possibilidade de execução do serviço por outras políticas públicas quando não for possível sua execução pelo Suas.

Desse modo, a Secretaria entende que a proposta pode conferir força aos parâmetros já estabelecidos pela Tipificação, ampliando o



seu alcance e possibilitando a qualificação da oferta desse serviço, especialmente no que se refere aos cuidados com as crianças e adolescentes acolhidos juntamente com suas mães.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.690, de 2020 (principal), e do Projeto de Lei nº 2.900, de 2020 (apensado), ambos na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com a Subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2878



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA
DOS DIREITOS DA MULHER AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.690,
DE 2020.
(PL Nº 2.900, DE 2020).**

Dispõe sobre condições mínimas para a oferta e manutenção de serviço de acolhimento de mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar em casas-abrigos, de que trata o inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

SUBEMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a redação oferecida ao § 2º do caput do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, pela seguinte:

"§ 2º A casa-abrigo de que trata o inciso II do caput deverá ser coordenada pela Política de Assistência Social, preferencialmente pela Proteção Social Especial do Sistema Único de Assistência Social de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e executada por meio do Sistema Único de Assistência Social ou de forma articulada com outras políticas públicas quando necessário."

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2024-2878





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 2690/2020, do PL 2900/2020, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Detinha, Dr. Remy Soares, Jeferson Rodrigues, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Eli Borges, Ely Santos, Erika Kokay, Flávia Moraes, Julia Zanatta, Lídice da Mata e Meire Serafim.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AOS PROJETOS DE LEI Nº
2.690, DE 2020.
(PL Nº 2.900, DE 2020).**

Dispõe sobre condições mínimas para a oferta e manutenção de serviço de acolhimento de mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar em casas-abrigos, de que trata o inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

SUBEMENDA ADOTADA Nº 1

Substitua-se, no art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a redação oferecida ao § 2º do caput do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, pela seguinte:

"§ 2º A casa-abrigo de que trata o inciso II do caput deverá ser coordenada pela Política de Assistência Social, preferencialmente pela Proteção Social Especial do Sistema Único de Assistência Social de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e executada por meio do Sistema Único de Assistência Social ou de forma articulada com outras políticas públicas quando necessário."

Sala da Comissão, 5 de junho de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente

